

**Diário Oficial** Número: 27424

**Data:** 17/01/2019

**Título:** DECRETO 08 19

**Categoria:** » PODER EXECUTIVO » DECRETO

**Link permanente:**

<https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/15418/#e:15418/#m:1059>

DECRETO Nº 08, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

**Estabelece diretrizes para controle, reavaliação e contenção das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, todos da Constituição Estadual, e o artigo 84, VI, 'a', da Constituição Federal, e

**CONSIDERANDO** que a disponibilidade orçamentária e financeira presente não suporta o pagamento imediato das despesas realizadas em exercícios anteriores sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos essenciais e das despesas constitucionais;

**CONSIDERANDO** que é notória a situação calamitosa das despesas públicas, especialmente aquelas de natureza corrente,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece diretrizes para controle, reavaliação e contenção de todas as despesas públicas efetivadas no âmbito do Poder Executivo, com o objetivo de reequilibrar as finanças públicas.

**Art. 2º** Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, direta e indireta, deverão reavaliar:

I - licitações em curso e aquelas a serem instauradas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, com o fim de reduzir o quantitativo de gastos e ajustá-las à disponibilidade financeira e orçamentária.

II - contratos em vigor, objetivando a análise da essencialidade e da economicidade da contratação.

**Art. 3º** Concluída a reavaliação a que se refere o inciso II do art. 2º deste decreto, caberá ao órgão ou entidade iniciar, imediatamente e na forma da lei, a renegociação dos contratos vigentes, com vistas à redução dos preços contratados, não podendo dessas ações resultar:

I - aumento de preços unitários;

II - aumento de quantidades;

III - redução de qualidade de bens e serviços;

IV - outras modificações contrárias ao interesse público.

**§ 1º** A responsabilidade pela renegociação caberá a cada órgão ou entidade da administração pública estadual indireta responsável por sua execução, podendo, todavia, solicitar auxílio do Grupo de Apoio Técnico de Renegociação de Contratos a que se refere o art. 4º.

**§ 2º** Caso constatado que a continuidade da execução possa implicar prejuízo ao interesse público, notadamente sob o aspecto da economicidade, deverão ser adotadas as providências para a rescisão do contrato, observadas as normas aplicáveis à espécie.

**Art. 4º** O Grupo de Apoio Técnico de Renegociação de Contratos será composto por membros indicados dos seguintes órgãos:

- I - Procuradoria-Geral do Estado - PGE;
- II - Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;
- III - Secretaria de Estado de Gestão - SEGES.

**§ 1º** Cada órgão deverá indicar um membro e o seu respectivo suplente para compor o Grupo, cuja designação se dará por Portaria.

**§ 2º** A Presidência do Grupo será exercida pelo membro representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**§ 3º** A atividade do Grupo a que se refere o *caput* não importará em auditoria dos contratos objeto de renegociação nem em reanálise de sua regularidade jurídica, todavia, caso seja identificada flagrante irregularidade, esta deve ser apontada imediatamente ao Titular da Pasta para providências cabíveis.

**Art. 5º** A reavaliação e renegociação de que tratam os artigos 2º e 3º deste decreto deverão ser concluídas até 31 de março de 2019, devendo o Titular da Pasta ou dirigente de entidade encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo, relatório consolidado ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES.

**Parágrafo único.** Caberá à SEGES monitorar o cumprimento da reavaliação e renegociação dos contratos, bem como do prazo definido no *caput*.

**Art. 6º** Fica vedada, pelo prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação deste Decreto, a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres que impliquem em transferência voluntária de recursos em que o Estado figure como concedente.

**Art. 7º** Ficam temporariamente suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:

- I - celebração de novos contratos de custeio que impliquem em acréscimo de despesa;
- II - aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa;
- III - aditamento de objeto dos contratos de locação de imóveis e de veículos que implique no acréscimo de despesa;
- IV - aquisição de imóveis e de veículos, salvo para substituição de veículos locados, desde que comprovada a vantajosidade;
- V - celebração de contratos de transporte mediante locação de veículo.
- VI - contratação de consultoria e renovação dos contratos existentes, admitindo-se prorrogação em casos excepcionais, devidamente justificados e submetidos à apreciação do CONDES;
- VII - contratação de serviços considerados não essenciais para a atividade finalística do órgão ou entidade;
- VIII - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutoria interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento;
- IX - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis, devidamente justificados e submetidos à Secretaria de Estado de Gestão - SEGES;
- X - aquisição de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades, cabendo à SEGES o acompanhamento e o controle do consumo de tais materiais; e
- XI - concessão de adiantamento e ajuda de custo para viagens ou missão no exterior, salvo quando destinada ao Governador do Estado e Vice-Governador;

**§ 1º** As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos considerados essenciais das áreas de saúde, segurança pública e educação e demais serviços voltados diretamente para o atendimento à população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existência de disponibilidade orçamentária e à manifestação prévia das Secretarias de Estado de Gestão - SEGES e de Fazenda - SEFAZ.

**§ 2º** As disposições contidas neste artigo também não se aplicam aos serviços essenciais para o incremento da arrecadação, devidamente justificados e aprovados pelo CONDES.

**Art. 8º** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual de que trata este Decreto deverão, de imediato, adotar as seguintes medidas:

I - redução do consumo de água, energia elétrica, aluguéis, limpeza e outros contratos de despesas consideradas como essenciais;

II - redução de despesas eventuais e extraordinárias (horas extraordinárias, deslocamentos) com pessoal;

III - redução das despesas com o uso de telefonia;

IV - redução de escopo de todos os contratos, para adequação da execução com as cotas financeiras definidas em ato normativo próprio.

**§ 1º** As reduções de despesa e de consumo previstas neste Decreto tomarão como parâmetro a despesa e o consumo relativos aos últimos 12 (doze) meses contados da publicação deste Decreto.

**§ 2** A SEGES e a SEFAZ, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão expedir atos complementares e metas de economia a ser implementada em cada unidade orçamentária e perseguida com o apoio do Grupo de Apoio Técnico de Renegociação de Contratos,

**§ 3º** Os titulares das unidades orçamentárias que não atingirem as metas de economia definidas neste artigo estarão sujeitos a cortes de programas finalísticos de suas pastas para adequação às metas globais de economia estimadas, a ser realizado em ato conjunto da SEFAZ e da SEGES.

**Art. 9º** É vedado aos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo apresentar proposta de edição de norma ou adotar providência que eleve as despesas do Estado relativamente a gastos com pessoal, incluindo-se a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, reestruturação e a revisão de planos de cargos, carreiras e subsídios, enquanto não forem reduzidas as despesas com pessoal a limite inferior ao prudencial, assim definido pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 10** Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta deverão, de imediato, adotar as seguintes medidas de controle do gasto de pessoal:

I - suspender o pagamento de horas extraordinárias, excetuadas as atividades policiais e de saúde, quando justificado pelo interesse público devidamente motivado perante a autoridade superior;

II - condicionar a convocação para a prestação de serviços extraordinários dos servidores não previstos no inciso II do *caput* deste artigo à prévia e indispensável autorização do COGEP;

III - suspender a tramitação de processos que objetivem a reestruturação ou qualquer revisão de planos de cargos, carreiras e vencimentos da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como planos de cargos e salários das empresas públicas e sociedades de economia mista, pertencentes ao orçamento fiscal e de seguridade social, que impliquem em aumento da despesa de pessoal;

IV - suspender a concessão de afastamentos de servidores públicos para realização de cursos de aperfeiçoamento ou outros que demandem substituição, salvo os já concedidos até a data de publicação deste Decreto.

V - suspender a disponibilização de pessoal, com ônus para o órgão ou a entidade de origem, para outros Poderes do Estado ou entes da Federação, ressalvadas as destinadas à Justiça Eleitoral;

VI - rescindir todas as cessões de servidores públicos que prevejam ônus para o órgão de origem ou, em um prazo de 60 (sessenta) dias, firmar aditivo que transfira o ônus para o órgão cessionário;

VII - suspender a abertura de novos concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, devendo ser reavaliadas todas as autorizações de concursos que ainda não se encontrem em andamento na data de publicação deste decreto;

VIII - reduzir o número de cargos comissionados e contratados temporários no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta; e

IX - vedar a concessão de licença-prêmio que implique em contratação temporária de substituto.

**§ 1º** As situações excepcionais serão decididas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, ouvido, previamente, o COGEP.

**§ 2º** O CONDES monitorará o cumprimento da meta de se reduzir comissionados e de contratados temporários em número não inferior a 3.000 (três mil).

**Art. 11** As licenças para tratar de interesse particular somente poderão ser autorizadas em situações que não gerem a necessidade de substituição do servidor, observados os demais requisitos exigidos para a concessão desse afastamento.

**Art. 12** A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, conjuntamente com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, deverá analisar e apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES, no prazo de até 90 (noventa) dias, medidas para aprimoramento do processo de recuperação dos valores inscritos em Dívida Ativa e contará com a priorização de recursos para essas atividades.

**Art. 13** A Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, com apoio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, no que couber, deverá analisar e apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES, no prazo de até 90 (noventa) dias, medidas para aprimoramento do processo de administração do patrimônio imobiliário do Estado.

**Art. 14** A Secretaria de Estado de Saúde - SES, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, deverá analisar e adotar as medidas necessárias para assunção da administração dos hospitais regionais, cujo modelo de gestão adotado caracterizar-se como ineficiente, oneroso e sem a devida qualidade na prestação do serviço público, observando as demais determinações constantes na Notificação Recomendatória nº 001/2019 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

**Art. 15** A SES, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, reanalisará todos os atos normativos que estabeleçam repasses de recursos, devendo encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo, relatório consolidado ao Conselho Estadual de Saúde e, também, ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES.

**Parágrafo único.** O objetivo da reanálise prevista no *caput* será o de verificar a racionalidade da aplicação dos recursos da saúde, revisando repasses que não se traduzam na efetiva prestação de serviços com eficiência, menor onerosidade e qualidade.

**Art. 16** As situações excepcionais de que trata este Decreto, exceto a matéria de pessoal que está disciplinada no § 1º do art. 10 deste Decreto, serão submetidas à análise técnica de disponibilidade financeira e orçamentária pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, cabendo ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES decidir acerca de sua realização ou não.

**Art. 17** O Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES, após justificação por escrito do titular do órgão ou entidade, poderá considerar como exceções às restrições previstas neste Decreto e autorizar a realização de outras ações, programas e serviços, tidos como de relevante interesse público.

**Art. 18** A autorização excepcional do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES para a realização de despesas suspensas não substitui qualquer fase do regular procedimento de contratação pública.

**Art. 19** A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, após as transferências constitucionais e legais para os municípios e o FUNDEB, o repasse dos duodécimos aos poderes, dos precatórios, das obrigações tributárias e previdenciárias, do pagamento da dívida pública, das tarifas de serviços públicos, do pagamento da folha de pessoal e dos serviços de mão de obra terceirizada, priorizará o repasse de recursos para o custeio das atividades essenciais à segurança, saúde, educação e assistência social do cidadão, em especial a alimentação de policiais e de reeducandos, combustíveis e as locações de veículos essenciais à consecução das atividades finalísticas das unidades.

**Parágrafo único.** Todos os órgãos e entidades, em especial as mencionadas no *caput*, formularão, em decorrência da restrição financeira em que se encontra o Tesouro Estadual, a relação

de prioridades das respectivas pastas, observando a necessidade de continuidade do serviço público e também a disponibilidade de caixa.

**Art. 20** São responsáveis pela implementação das ações necessárias ao cumprimento deste Decreto os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** As Unidades Orçamentárias e Administrativas competentes adotarão as medidas e os procedimentos necessários à redução das despesas fixadas neste Decreto, inclusive com relação à descentralização de créditos, aos contratos e às licitações.

**Art. 21** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fica autorizada a quebra de ordem cronológica de pagamento quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

**§ 1º** Entende-se por relevante razão de interesse público a atual restrição financeira, que impede a quitação de todas as despesas do exercício e de restos a pagar.

**§ 2º** Na quitação das obrigações do Estado, serão priorizados os contratos continuados vigentes, relacionados a serviços públicos essenciais.

**§ 3º** As unidades orçamentárias definirão as suas prioridades, observado o art. 19 deste Decreto.

**Art. 22** As Secretarias de Estado de Fazenda - SEFAZ e de Gestão - SEGES expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 23** Este Decreto entra em vigor e produz efeitos a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado